



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.965251/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.011 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2021  
**Assunto** REINSTRUÇÃO PROBATÓRIA  
**Recorrente** GERDAU ACOS LONGOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, vencidos os Conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca (relator) e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por rejeitar a referida conversão. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréia Lucia Machado Mourão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andréia Lucia Machado Mourão - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca

## **Relatório**

Cuida o feito de Declaração de Compensação por meio da qual a insurgente pretende o reconhecimento de crédito oriundo de recolhimento de tributo por valores superiores ao devidos. O aludido direito proviria do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre “rendimentos do trabalho assalariado” (código de receita 0561), apurado na competência de agosto de 2007. O valor pretendido alçou a monta de R\$ 622.826,72 e teria sido utilizado para quitação de débito vincendo da própria contribuinte, afeito ao IRPJ devido no 3º trimestre de 2008.

O crédito, *in casu*, estaria vinculado a um DARF pago no valor R\$ 3.173.075,84.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.011 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.965251/2009-15

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico juntado à e-fl. 44/49, a Unidade de Origem, constatando que o predito pagamento havia sido integralmente alocado para a quitação de débito regularmente confessado pela empresa, houve por bem indeferir o pleito, deixando, pois, de homologar a compensação pretendida.

A insurgente, então, opôs manifestação de conformidade em que, em síntese, sustentou ter incorrido em equívoco quanto ao preenchimento da sua DCTF mensal e, ao atestar este erro, promoveu a respectiva retificação, reduzindo-se o montante devido de R\$ 3.173.075,84 para R\$ 2.550.249,12. Ao fim, pediu a procedência de sua pretensão.

Instada a se pronunciar sobre o caso, e considerando que a DCTF retificadora foi apresentada após a prolação do Despacho Decisório mencionado acima, a DRJ houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade ante a não apresentação de provas acerca da correção do valor reduzido apontado pela então manifestante. Afirmou, mais, e inclusive, que a declaração retificadora continuara a veicular o débito de R\$ 3.173.075,84. A ementa deste julgado recebeu a seguinte redação:

**COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA.**

A compensação tributária pressupõe a liquidez e certeza do crédito utilizado, a ser provado por quem alega a sua existência.

A empresa foi intimada do resultado do julgamento em 27/015/2015 (e-fl. 78), tendo interposto o seu recurso voluntário em 26/06/2015 (e-fl. 79), por meio do qual explica a origem do indébito. Em linhas gerais, afirma que na DCTF originária teria informado um débito total da ordem de R\$ 3.795.902,56 o qual, por sua vez, teria sido quitado por dois DARFs: um primeiro no valor de R\$ 3.173.075,84 e um segundo no importe de R\$ 622.826,72.

O segundo pagamento acima mencionado se referiria ao IRRF incidente sobre parcela de participação nos lucros paga aos seus diretores e, pelo que defende, teria sido incluído, também, dentro dos valores que compuseram o primeiro DARF (no valor, insista-se, de R\$ 3.173.075,84). Haveria, assim, um pagamento em duplicidade das importâncias afeitas ao IRRF incidente sobre rendimentos oriundos de pagamento de participação nos lucros.

Para comprovar o fato, a insurgente reproduziu as suas DCTFs (original e retificadora) no corpo do recurso (estas declarações não se encontram juntadas ao feito) para demonstrar, primeiramente, a distinção entre as duas informações. Já num segundo momento, para deixar claro que a sua declaração retificadora descreveu, efetivamente, o valor correto que seria devido em decorrência do imposto retido sobre o que chamou de “rendimentos do trabalho assalariado” (v. páginas 6, 8 e, em especial, 9). Demais disso, anexou as DIRFs retificadoras relativas aos beneficiários que teriam percebido os valores atinentes à citada participação nos lucros.

Premendo, então, pela observância ao princípio da verdade material, requereu o provimento de seu apelo.

Este é o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.011 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.965251/2009-15

## Voto vencido

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, este Relator havia entendido que a matéria em exame pressupunha o exame de elementos de fato cuja produção era de responsabilidade da recorrente e de cujo ônus não se desincumbiu.

Minha conclusão, assim, seria pelo não acolhimento da proposta de diligência trazida em sessão e, ato contínuo pelo, não provimento do apelo.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

## Voto Vencedor

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, redatora designada.

A maioria do colegiado resolveu por converter o julgamento em diligência, por restarem dúvidas quanto à certeza e liquidez do direito creditório em discussão.

Tratam os autos de declaração de compensação transmitida com base em suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/08/2007	0561	3.173.075,84	10/09/2007

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, de modo que o Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas por inexistência de crédito.

Em seu recurso, a contribuinte defende que o débito de IRRF apurado no período, no valor de **R\$ 3.173.075,84**, teria sido quitado por dois DARF, com identidade de código de receita, período de apuração e data de recolhimento: um no valor de **R\$ 3.173.075,84** e outro no valor de **R\$ 622.826,72**.

Esclarece, ainda, que o valor correspondente a este segundo DARF, **R\$622.826,72**, refere-se ao IRRF incidente sobre a participação nos lucros paga aos seus diretores, que também teria sido incluído dentro dos valores que compuseram o primeiro pagamento. Desse modo, esta quantia teria sido paga em duplicidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.011 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.965251/2009-15

O conjunto probatório anexado aos autos pela contribuinte, apesar de conter indícios de que parte dos pagamentos efetuados teriam sido feitos em duplicidade, não permite, por si só, formar a convicção sobre a liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Dessa forma, diante da verossimilhança das alegações da contribuinte e da necessidade de esclarecimentos sobre o valor do débito apurado e se houve pagamento em duplicidade, voto por **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a unidade de jurisdição da contribuinte:

intime a contribuinte para apresentar folha de pagamento ou outro documento hábil a confirmar se o débito de IRRF incidente sobre participação nos lucros paga aos diretores no período em análise, no valor de **R\$ 622.826,72**, teria sido pago em duplicidade;

confirme se o DARF no valor de **R\$622.826,72** está alocado nos sistemas da RFB a débito de IRRF com identidade de código de receita, período de apuração e data de recolhimento do pagamento declarado no PER/DCOMP como origem do crédito em discussão nos presentes autos;

verifique se o DARF no valor de **R\$622.826,72** foi utilizado em outros pedidos de restituição / compensação.

Após a realização da diligência solicitada, a interessada deverá ser cientificada dos resultados, devendo ser concedido o prazo legal para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréia Lúcia Machado Mourão